



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2340642-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante FILIPE RIÇO MESSIAS, é embargado COLENDO 4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando prequestionados os mencionados dispositivos legais para fins de interposição de recursos nos Tribunais Superiores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.083 – Suzano

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Embargos de Declaração nº 2340642-68.2024.8.26.0000/50000

Embargante: FELIPE RIÇO MESSIAS

Embargada: 4º Grupo de Câmaras

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pela d. defesa de FELIPE RIÇO MESSIAS, contra o v. Acórdão acostado às fls. 344/357, cujo relatório se adota, que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, indeferiu o pedido revisional formulado pelo ora embargante.

A defesa opôs os presentes embargos de declaração, sustentando que o Acórdão foi omissivo, contraditório e obscuro. Indica omissão quanto à insuficiência de provas para a condenação e obscuridade sobre a vinculação do embargante aos objetos apreendidos. Salienta ainda que a decisão é contraditória quanto à necessidade de justificativa concreta para ingresso domiciliar sem mandado judicial. Busca, por fim, a declaração da nulidade do Acórdão em caso da manutenção das eivas apontadas. Por fim, postula efeitos infringentes para declarar a ilegalidade das provas obtidas no ingresso forçado, conforme acima sustentado, a sua exclusão dos autos e a absolvição do Embargante, expedindo-se o competente Alvará de Soltura

(fls.01/09 do incidente).

É o relatório.

Os embargos declaratórios, como é sabido, têm por finalidade, apenas, esclarecer, ou seja, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar na essência a matéria já objeto de julgamento (arts. 382 e 619, do CPP), entendendo a boa doutrina que:

"não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicitação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificar em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar mudar ou aumentar o julgamento. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já está finda a jurisdição" (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª ed., 2000, p. 1343).

Embora haja o entendimento na doutrina de que nada há de condenável na prática, frequente, de interposição de embargos, na modalidade do suprimento de omissão, com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, o certo é que, consagrou-se na jurisprudência:

"Em sede de Embargos de Declaração, é impossível ao embargante questionar a valoração das provas dos autos, conferindo àqueles o caráter de infringência e ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 620 do CPP" (RJDTACRIM 40/288).

Ainda, no mesmo diapasão:

"Nos embargos de declaração só é admitido esclarecimento do que foi decidido e da dúvida em que se

elabore, é incabível postulação pretendida alterar, mudar ou aumentar o julgamento" (JTACRESP 63/189).

Os presentes embargos devem ser rejeitados.

De fato, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, muito menos violação a preceitos constitucionais e legais, porque o v. acórdão bem fundamentou as razões pelas quais indeferiu o pedido revisional, com respeito às normas jurídicas em vigor.

Registre-se que o Acórdão não ignorou o Tema 280 do STF, mas considerou corretamente as circunstâncias concretas do caso para justificar o ingresso no domicílio sem mandado. Diferente do que alega a defesa, a decisão baseou-se em elementos objetivos que configuram fundadas razões para a medida.

Com efeito, o ingresso na chácara não se deu exclusivamente com base em denúncia anônima, mas em um conjunto de indícios verificados pela autoridade policial.

O monitoramento prévio dos veículos no local, associado a outras diligências, permitiu a identificação de movimentação típica do tráfico de drogas.

A defesa alega a ausência de imagens, escutas ou histórico de prisões, mas esses elementos não são requisitos absolutos para configurar a presunção fundada de crime permanente.

O acórdão não desconsiderou o precedente, mas interpretou sua aplicação à luz dos fatos concretos. O entendimento do STF não exige mandado em todos os casos, mas sim a demonstração de razões objetivas que tornem o ingresso legítimo, como no caso vertente.

No caso, a suspeita não foi baseada

apenas em uma denúncia anônima, mas em diligências complementares que reforçaram a presunção de crime em andamento.

Da mesma maneira, não há cerceamento de defesa, pois o embargante teve plena oportunidade de questionar as provas e exercer seu contraditório durante todo o curso da instrução criminal.

A defesa argumenta que a falta de vídeo, áudio ou termo específico fragiliza a prova da suposta indicação das drogas. No entanto, a legislação não exige tais registros como requisito absoluto para a validade da prova. O depoimento dos agentes responsáveis pela prisão, aliado a outros elementos dos autos, são suficientes para demonstrar a colaboração do embargante.

Outrossim, é cediço que a comprovação da voluntariedade em confissões realizadas durante a prisão, não significa que apenas registros audiovisuais sejam aceitos. No caso, a indicação do local das drogas pelo embargante foi corroborada por outras provas nos autos, não se tratando de prova isolada ou exclusivamente auto-incriminatória.

Importante registrar que houve o pleno exercício do contraditório, pois a defesa pôde questionar a validade da suposta colaboração em todas as fases do processo, apresentar argumentos, produzir provas e recorrer das decisões, conforme acima salientado.

No que se refere a condenação por associação para o tráfico, tem-se que ela não se baseou apenas na “presença de veículos e maquinário”, mas sim em um conjunto de elementos que demonstram a estabilidade e divisão de tarefas entre os envolvidos.

Saliente-se que as provas confirmatórias

da prática do delito em comento já foram exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo de Direito a “a quo” e, em segundo grau, nos julgamentos da apelação criminal e da decisão ora hostilizada.

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ, incluindo o HC 721.055-SC, exige prova da organização estável, mas não restringe os meios de comprovação a mensagens ou ligações.

A movimentação de veículos, o maquinário específico para refino de drogas e a presença simultânea dos réus no local são indícios relevantes que, quando analisados em conjunto, demonstram a atuação estruturada.

A decisão analisou os elementos disponíveis e fundamentou a condenação com base na realidade fática dos autos, afastando qualquer alegação de omissão.

De mais a mais, o acórdão não violou o art. 489, § 1º, VI, do CPC, porquanto o tribunal não está obrigado a citar expressamente cada precedente invocado pela defesa, mas sim a fundamentar a decisão de forma clara e coerente.

No caso, o acórdão analisou os elementos probatórios e concluiu pela existência da associação criminosa com base em provas concretas, cumprindo o dever de fundamentação.

De igual modo, não há obscuridade na fundamentação da condenação por tráfico e associação criminosa.

A defesa alega que o acórdão apenas mencionou a existência de um “laboratório de drogas” sem vincular o embargante a ele.

No entanto, a condenação não foi baseada apenas na existência do laboratório, mas também em: Apreensão de insumos e drogas em grande quantidade no local onde o embargante estava presente; Relatos e diligências que indicaram sua participação

ativa na atividade ilícita; Elementos que indicam um contexto de organização criminosa, indo além da mera propriedade de entorpecentes, para fins de traficância.

Assim, no que diz respeito à alegação de nulidade da decisão com base na falta de fundamentação da r. decisão, é evidente, mediante uma análise minuciosa dos autos, que não há qualquer irregularidade que justifique acolher a pretensão da defesa.

Na espécie, a decisão ora hostilizada não pode ser considerada nula, visto que nela estão claramente indicados os fundamentos de fato e de direito que a embasaram, em total conformidade com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, não se pode alegar que a decisão padece de vícios, uma vez que os termos apresentados permitem de maneira inequívoca validar o acórdão proferido, ainda que este não tenha acatado os argumentos levantados pela Defesa.

É importante ressaltar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem sempre ser devidamente fundamentadas, em estrita observância ao disposto no mencionado artigo 93, IX, da Constituição Federal, a fim de garantir que as partes envolvidas conheçam as razões que embasam o julgamento.

E, no caso em questão, não se vislumbra qualquer violação ao referido dispositivo constitucional.

Portanto, a Decisão ora hostilizada atendeu ao disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal ao permitir a compreensão de sua convicção, não havendo, portanto, qualquer violação a esse dispositivo legal.

Por fim, o acórdão não apresenta contradição na aplicação dos precedentes sobre ingresso domiciliar, porquanto, como acima salientado, o ingresso foi justificado por

elementos concretos levantados antes da abordagem, afastando a tese de que a prova foi obtida de forma ilícita.

A decisão considerou que as circunstâncias da diligência, incluindo os indícios prévios de tráfico no local, justificavam a medida adotada.

Assim, o acórdão está alinhado com a jurisprudência contemporânea e a legislação aplicável à espécie, sem contradições, omissões ou obscuridades que justifiquem a nulidade da decisão.

Verifica-se que o que se pretende, na espécie, é a rediscussão de matérias que ficaram claramente decididas e devidamente fundamentadas.

Reitera-se que os embargos declaratórios não se prestam para revisitar questões já devidamente enfrentadas pela decisão embargada, com a qual não concorda o embargante, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando o suprimento de supostas omissões.

Neste sentido, o E. STJ:

“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão', não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

E os motivos que levaram ao entendimento firmado não serão novamente repisados à extensão, sendo certo que a mera discordância quanto ao decidido não é motivo o

bastante para nova incursão nos elementos já analisados e, muito menos, para esclarecer as indagações formuladas pela defesa em sede de embargos de declaração.

Sobre o tema o E. STF já deixou assentado que: “... “(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)” (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014).

De fato, não há omissão ou contradição ou obscuridade no julgamento, muito menos violação a preceitos constitucionais e legais, porque o v. acórdão bem fundamentou as razões pelas quais indeferiu o pedido revisional, com respeito às normas jurídicas em vigor.

Nem sempre que o acórdão usará as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas ou fará uso dos argumentos pretendidos e sequer se poderia compelir seu relator a proferir voto como o faz o perito, por meio de respostas a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior (RTJSP 104/304 e 97/373).

Diante de todo o exposto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando prequestionados os mencionados dispositivos legais para fins de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

SÉRGIO RIBAS

Relator